



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720860/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.402 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ECTORE CHIARELLI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS PELA FONTE. IRRF. TITULARIDADE DIVERSA. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VALORES PROVENIENTES DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA (*CAUSA MORTIS*). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O recorrente não juntou aos autos documentação capaz de demonstrar que os valores recebidos decorrem da transferência de espólio, por sucessão hereditária. Competia-lhe juntar aos autos documentos para corroborar a alegação de que os valores recebidos decorreram de sucessão *causa mortis* (título jurídico), sem os quais é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supra identificado(a) foi notificado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$1.125,98 decorrente da glosa de compensação indevida de carnê-leão, código 0190, no valor de R\$ 2.760,21. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da(s) folha(s) 17 descreve a infração e a respectiva base legal.

O(A) notificado(a) impugna o lançamento através do documento da(s) folha(s) 2 a 4, anexando o(s) documento(s) da(s) folha(s) 12 e Declaração de Ajuste Anual do IRPF de folhas 8 a 11.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A glosa foi motivada por falta de comprovação do recolhimento do carnê-leão informado na DAA do exercício 2008, ano-calendário 2007.

O contribuinte alega que informou, equivocadamente, os rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista do falecido tio, **Paschoal Salvador Chiarelli**, do qual foi herdeiro, **sem ser habilitado nos autos da ação** que cobrou do empregador diferenças salariais. Aduz que os rendimentos decorrentes de **herança são isentos** conforme Inciso XV, Art. 39 do RIR.

As alegações do contribuinte não justificam a falta de comprovação dos valores declarados a título de carnê-leão. O notificado alega que os valores decorrentes de herança estão isentos pelo inciso XV do Art. 39 do RIR, **quando a isenção restringe-se ao "valor dos bens"** e não alcança os valores recebidos a título de diferenças salariais, mesmo que por pessoa falecida e cuja obrigação de tributar é transmitida aos sucessores. Portanto, não pode o contribuinte aproveitar recolhimentos não comprovados de Imposto Retido na Fonte, como se fosse recolhimento de carnê-leão.

O documento da folha 12 (Recibo de Prestação de Contas) não é suficiente para comprovar a origem dos rendimentos. Além disto, o impugnante é confesso quanto a não constar no formal de partilha do falecido tio.

Portanto, comete o contribuinte dupla infração, ou seja, não informa os rendimentos recebidos como tributáveis por considerá-los isentos de tributação e deduz recolhimentos a título de carnê-leão sem comprová-los.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$ 1.125,98

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter a glosa dos valores compensados indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) houve erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

c) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente pode compensar valores retidos a título de IRPF, por ocasião do recebimento de parte de espólio, por sucessão *causa mortis*.

Afirma o recorrente, textualmente (fls. 63):

O rendimento que deu origem ao imposto retido, objeto da notificação, é fruto do trabalho do Sr. Paschoal Salvador Chiarelli, meu finado tio, do qual sou herdeiro, porém, não fui habilitado como tal, nos autos da ação que cobrou do empregador esse rendimento e fui informado erroneamente pelo advogado patrono da ação trabalhista, quando do pagamento do meu quinhão, como se assim o fosse, como comprova o documento por ele emitido informando esse rendimento a mim como tributável ignorando que os rendimentos decorrentes de herança são isentos conforme dispõe o RIR Decreto 3.000/99, artigo 39 inciso XV.

Ocorre que o recorrente não juntou aos autos documentação capaz de demonstrar que os valores recebidos decorrem da transferência de espólio, por sucessão hereditária. O comprovante de depósito judicial constante dos autos indica o pagamento de valores decorrentes de ação movida contra o Estado de São Paulo (gratificação de 150% devida aos oficiais de Justiça), talvez ao ascendente do recorrente, mas nada diz a respeito do contribuinte (fls. 41).

Competia ao recorrente juntar aos autos documentos para corroborar a alegação de que os valores recebidos decorreram de sucessão *causa mortis* (título jurídico), sem os quais é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino